

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 02817/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.
ASSUNTO: Análise do Chamamento Público 003/CPL/2023 - Processo Administrativo nº. 1476/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - PMSMG/RO.
RESPONSÁVEIS: Thaís Peixoto Carneiro - CPF nº. ***.652.307-**.
Luís Carlos Morais Alfaia - CPF nº ***.741.282-**.
Rozane Inês Vicensi - CPF nº ***.713.579-**.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EDITAL DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. REQUISITOS. DEFERIMENTO.

1. Pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo para conclusão da análise técnica de chamamento público destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos complementares no município.

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos necessários para concessão de dilação de prazo regimental previsto no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO.

3. Pedido deferido.

1. A dilação de prazo, por ser medida excepcional, está condicionada à demonstração de justa causa impeditiva à prática do ato processual.

2. A presença de elementos que comprovem a justa causa autoriza o deferimento do pedido de dilação de prazo.

3. O acúmulo de demandas extraordinárias, a complexidade da análise técnica e a limitação de pessoal na unidade técnica configuram justa causa para dilação de prazo.

4. A ausência de risco prescricional e o compromisso com a qualidade da análise técnica justificam a extensão do prazo inicialmente concedido.

5. O artigo 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Tribunal de Contas por força do art. 99-A da LC nº 154/1996, considera justa causa o evento alheio à vontade da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

parte que a impede de praticar o ato por si ou por mandatário.

DM 0066/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pela SGCE, por meio de despacho ID 1753168, referente ao Processo nº 02817/24/TCE-RO, que versa sobre a análise da legalidade do Chamamento Público nº 003/CPL/2023, Processo Administrativo nº 1476/SEMSAU/2023, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos no município de São Miguel do Guaporé/RO.
2. A SGCE solicita a prorrogação do prazo regimental previsto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO por mais 30 dias, fundamentando seu pedido em quatro aspectos principais: acúmulo de demandas extraordinárias, complexidade da análise técnica, limitação de pessoal e ausência de risco prescricional.
3. Diante do exposto, solicitou-se a concessão de novo prazo como medida de zelo técnico e cautela procedimental, visando à entrega de um relatório final que reflita a profundidade, solidez e segurança jurídica requeridas à atuação do controle externo.
4. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação nº. 7/2014/CG.
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Como já dito, cuida-se de pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).
8. Sem maiores delongas, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
9. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, "considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário".
10. A justificativa apresentada pela SGCE destaca a necessidade de prorrogação em razão do acúmulo de demandas extraordinárias, da complexidade da análise técnica, dos afastamentos temporários e da limitação de pessoal, sem qualquer prejuízo à razoável duração do processo ou risco prescricional.
11. A Resolução nº. 387/2023/TCE-RO, em seu artigo 1º, estabelece o prazo de 100 (cem) dias para que a SGCE emita a instrução técnica. No entanto, considerando as peculiaridades do caso em tela, entendo que o pedido de prorrogação merece acolhimento.
12. A complexidade da matéria e a situação relatada constituem justificativa plausível para a extensão do prazo inicialmente concedido. A realização de análise técnica precisa e bem fundamentada atende ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

13. Ademais, o prazo adicional solicitado de 30 (trinta) dias mostra-se razoável diante das justificativas apresentadas.

14. Diante dos argumentos apresentados, entendo como razoável a prorrogação de prazo solicitada, a fim de garantir a devida apuração dos dados necessários para o correto julgamento da matéria.

15. Dessa feita, ao acolher as razões apresentadas pela SGCE, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento deste processo na SGCE.

16. Diante do exposto, decido:

I - **Deferir** o pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), concedendo 30 (trinta) dias adicionais para a conclusão da análise técnica do Processo 02817/24/TCE-RO, a contar da data de recebimento deste processo na SGCE;

II - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis constantes no cabeçalho, ou quem vier a lhes substituir, acerca do teor desta decisão, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ), que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator